



Número: **5000241-74.2017.4.03.6109**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Piracicaba**

Última distribuição : **23/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Vestibular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MICHELLE CARDOSO DE SOUZA
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal
IMPETRANTE	GABRIEL COSTA BEZERRA
IMPETRADO	DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO
IMPETRADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
PROCURADOR	HUGO DANIEL LAZARIN

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1511688	02/06/2017 16:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GABRIEL COSTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CARDOSO DE SOUZA - SP384489

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO PROCURADOR: HUGO DANIEL LAZARIN

TIPO A

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, *compedido de liminar*, impetrado por **GABRIEL COSTA BEZERRA**, representado por sua genitora **EMANUELY COSTA SILVA**, em face do **SENHOR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS PIRACICABA - SP**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula e ingresso no curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas*.

Aduz ter sido selecionado para lista de espera *categoria 6* do curso supracitado, tendo comparecido no dia 20/02/2017 para confirmar o interesse em uma das três vagas remanescentes, conforme previsto em edital.

Salienta que compareceu ao local designado para o ato acompanhado de sua genitora e dentro do horário previsto.

Destaca que no momento de efetivação da matrícula percebeu a falta de um dos itens exigidos – duas fotografias 3x4 recentes e identificadas com nome no verso.

Pontua que solicitou prazo de 60 (sessenta) minutos para sanar o ocorrido, tendo sido surpreendido com a negativa do professor responsável pela matrícula (identificado como prof. *Agnaldo*), o qual teria afirmado que a vaga já estaria, em decorrência de tal fato, automaticamente perdida.

Afirma que antes do ato dispôs de apenas 37 (trinta e sete) horas para preparar toda documentação exigida e que a vaga em tão disputado processo seletivo não poderia ter sido automaticamente perdida em função do caráter desarrazoado de referido ato.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Consoante *r.* decisão de **ID 687268**, foi indeferida a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

*“(...) Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do fumus boni iuris invocado na peça exordial.*

*O quadro fático-probatório constante nos autos, sobretudo na ausência do exercício do contraditório, não permite delinear suficientemente o suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, eis que o próprio impetrante admite ter comparecido para realizar a matrícula sem toda a documentação necessária.*

*Ademais, sua alegação de que foi impedido de retornar mais tarde, no mesmo dia, munido de toda a documentação carece de verossimilhança e, também, de concretização do contraditório, além de eventual dilação probatória, eis que se tratam, por ora, de declarações unilaterais.*

*Assim, a medida, tal como requerida, poderia cercear o direito de defesa da autoridade administrativa nesta oportunidade processual.*

*Somente após o exercício do contraditório, com a oitiva da autoridade impetrada, haverá o efetivo delineamento do pretense ato coator (...)”(destaquei).*

A autoridade impetrada prestou informações (**ID 127874**), por meio das quais sustentou a legalidade do ato, assim como salientou que:

*“(...) Nesse sentido, segue a sequência de fatos ocorridos que acarretou no mandado de segurança:*

- *O IFSP publicou, no dia 15 de fevereiro de 2017, o edital para os candidatos em lista de espera do SISU (Sistema de Seleção Unificada).*

- *No dia 17 de fevereiro de 2017, o Campus Piracicaba publicou a lista de todos os candidatos que foram convocados para a manifestação de interesse. Nesse sentido, os candidatos deveriam comparecer ao Campus Piracicaba no dia 20 de fevereiro de 2017 entre as 9h00 e 10h00 para a manifestação de interesse.*

- *A manifestação de interesse ocorre em listas de convocação distintas, de acordo com a cota de reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.711 de 2012. O impetrante escolheu a reserva de vagas da modalidade L6 (Candidatos*

*autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas). Para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, o Campus Piracicaba possuía 3 vagas remanescente para a modalidade L6.*

*•O impetrante compareceu dentro do horário estipulado e assinou a lista de manifestação de interesse para os candidatos da Modalidade L6. Após a assinatura, os candidatos foram encaminhados para uma sala de aula para aguardar o término do período de manifestação de interesse e posterior chamada para a matrícula. Ressalta-se que mais dois candidatos também manifestaram interesse na modalidade L6, totalizando 3 manifestações de interesse.*

*•Todos os candidatos são informados que a lista de documentos está afixada no mural do Campus e que a ausência de qualquer documento obrigatório implica na perda da vaga.*

*•As 10h24 do dia 20 de fevereiro de 2017, o impetrante foi chamado para a realização na matrícula. O atendimento foi realizado pelo Prof. Anderson Belgamo (Diretor Adjunto Educacional). Como o candidato não estava em posse das fotos 3X4 (documento obrigatório de acordo o edital do IFSP nº 125/2017), sua matrícula foi negada.*

*•A mãe do impetrante solicitou um prazo para tirar as fotos. No entanto, o Prof. Anderson Belgamo não autorizou a solicitação, pois as regras do edital deveriam ser atendidas. Ressalta-se que havia mais candidatos em outras listas de manifestação de interesse de outras modalidades e que de acordo com Portaria Normativa nº 21 de 5 de novembro de 2012 do gabinete do Ministério da Educação, a vaga de uma determinada modalidade que não seja efetivada deve ser transferida à outra modalidade.*

*•A mãe do impetrante solicitou uma comprovação de que estava presente na manifestação de interesse e o professor Anderson Belgamo forneceu uma cópia da lista de manifestação de interesse da modalidade L6 com a assinatura do impetrante.*

*•O professor Anderson Belgamo também informou que o impetrante ficaria ainda na lista de espera e caso houvesse alguma desistência após o início das aulas, o impetrante poderia ser chamado.*

*•No dia 02 de maio de 2017, recebemos um e-mail do Procurador Federal Dr. Hugo Daniel Lazarin informando acerca do mandado de segurança em questão. Ressaltamos que não fomos notificados, através de Oficial de Justiça, até o momento sobre tal mandado de segurança. (...)" (destaquei)*

do ato impugnado. O IFSP, por sua vez, na manifestação de ID 127614 sustentou a legalidade

Por fim, opinou o *Parquet* pela **denegação da ordem** (ID 1477183).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### ***Do caso concreto.***

**No presente caso**, aduz o impetrante ter sido selecionado para lista de espera *categoria 6* do curso superior mencionado nos autos, tendo comparecido no dia 20/02/2017 para confirmar o interesse em uma das três vagas remanescentes, conforme previsto em edital.

Salienta que compareceu ao local designado para o ato acompanhado de sua genitora e dentro do horário previsto.

Destaca que no momento de efetivação da matrícula percebeu a falta de um dos itens exigidos – **duas fotografias 3x4** recentes e identificadas com nome no verso.

Pontua que solicitou prazo de 60 (sessenta) minutos para sanar o ocorrido, tendo sido surpreendido com a negativa do professor responsável pela matrícula (identificado como prof. *Agnaldo*), o qual teria afirmado que a vaga já estaria automaticamente perdida em decorrência de tal falta.

Afirma que antes do ato dispôs de apenas 37 (trinta e sete) horas para preparar toda documentação exigida e que a vaga conquistada em tão disputado processo seletivo não poderia ter sido automaticamente perdida em função do caráter desarrazoado de referido ato.

**Pretende** o impetrante a **obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula e ingresso no curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas*.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Após regular exercício do contraditório, e à luz das detalhadas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o que, ressalte-se, afigura-se digno de ser destacado, tenho que **assiste razão** ao impetrante.

Sobre a pretensão deduzida, ***ab initio***, há que se considerar que o artigo 207 da Carta Magna assegura às universidades as prerrogativas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sendo o ensino livre à iniciativa privada, atendidas as condições consistentes em *cumprimento das normas gerais da educação nacional* e a *autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público* (artigo 209, CRFB/88), o que se aplica

às instituições de pesquisa científica e tecnológica, conforme §2º do referido dispositivo constitucional.

Além disso, estabelece o artigo 205 da CRFB/88 que **a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**, devendo ser o ensino ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; entre outros (artigo 206, inciso I, da CRFB/88).

Ademais, **não se pode olvidar que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**, entre outras (artigo 208, inciso V, da CRFB/88).

**No caso concreto**, afigura-se **incontroverso** que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas* da instituição de ensino superior, ora ré, decorreu da falta de apresentação de 02 (duas) fotos do tipo 3x4, por ocasião do momento exato da convocação do impetrante para efetivação da matrícula, sem que se tenha sido deferido ou franqueado qualquer prazo adicional requerido para apresentação de supracitado item da documentação exigida.

Dessa forma, **indene** de dúvidas que o impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação *in loco* em data e hora designadas em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para a lista de espera da categoria para a qual se inscreveu.

**Incontroverso**, inclusive, que **o impetrante requereu dilação de prazo para apresentação do documento faltante – 60 (sessenta) minutos – o que foi indeferido pela autoridade coatora.**

**Cinge-se, assim, a controvérsia** posta nos autos **ao exame da legalidade ou não da exigência de apresentação imediata, e em oportunidade e momento único, de toda documentação prevista em edital para a efetivação de matrícula em curso superior no contexto do regime de seleção do SISU, a par do indeferimento da dilação de prazo requerida para apresentação do documento faltante.**

**Pois bem.**

De fato, o ato impugnado afigura-se **ilegal**.

**Explico-me.**

O Edital n.º 125, de 14/02/2017, da Pró-Reitoria de Ensino do *INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO*, publicado com objetivo de convocar os candidatos da lista de espera do SISU para a ocupação de vagas remanescentes dispõem, *in verbis*, que:

*(...) 2.3. Todos os candidatos que forem convocados deverão comparecer, pessoalmente ou por meio de representante legal, no local e horário determinado para manifestação presencial de interesse à vaga, mediante assinatura e entrega do Termo de Interesse Presencial de Ocupação de Vaga (Anexo I).*

*2.4. Após o período determinado para confirmação presencial de interesse, os candidatos presentes convocados e classificados até o limite de vagas disponíveis, serão chamados, pela ordem de classificação no Sisu, para realização da matrícula, conforme datas e horários estipulados, devendo apresentar todos os documentos exigidos para matrícula, listados no termo de Adesão – 1ª edição de 2017 e no Anexo II deste Edital.*

*(...)*

*2.6. A entrega do termo de Interesse Presencial de Ocupação de vaga não poderá ocorrer em data e/ou horário diverso daquele para o qual o estudante foi convocado.*

*2.7. Os estudantes convocados que não comparecerem na data e horário previstos serão excluídos automaticamente da Lista de Espera e perderão o direito à vaga, visto que é de exclusiva responsabilidade do estudante a observância dos prazos e procedimentos estabelecidos neste Edital e demais normas pertinentes ao Sisu, bem como o acompanhamento das publicações feitas e de eventuais alterações do processo que possam acontecer.*

*(...)*

*3.1. A matrícula é presencial, devendo ser efetuada pelo estudante ou por seu representante legal, mediante apresentação de procuração simples, assinada pelo estudante, bem como apresentação de carteira de identidade do procurador, cujo número deverá constar no documento.*

*(...)*

**3.3. Os estudantes convocados para a matrícula e não apresentarem a documentação necessária perderão automaticamente o direito à vaga, uma vez que é de exclusiva responsabilidade do estudante a observância dos procedimentos estabelecidos neste Edital e demais normas pertinentes ao Sisu, bem como o acompanhamento das publicações feitas e de eventuais alterações do processo que possam acontecer.**

(...)"(destaquei).

Neste contexto, considerando as informações prestadas pela i. autoridade coatora, temos que o impetrante foi convocado para comparecimento no *campus* Piracicaba no dia **20/02/2017**, entre **09h00min e 10h00min** para manifestação de interesse, tendo comparecido na data e horário estipulados, sendo que, chamado para matrícula às **10h24min** da mesma data, teve sua matrícula **prontamente negada** por **não** ter apresentado **02 (duas) fotos do tipo 3x4**, **sem que se tenha sido deferido ou franqueado qualquer prazo adicional requerido para apresentação de supracitado item da documentação exigida, sendo certo que tal providência não encontra lastro no instrumento convocatório publicado e na legislação de regência.**

Ora, **em primeiro lugar**, há que se considerar que o impetrante deixou de apresentar, naquele momento específico, 02 (duas) fotos do tipo 3x4, que, por óbvio, **não consubstanciam documentos essenciais inerentes à habilitação, ou mesmo à identificação pessoal do estudante para fins de ingresso no ensino superior.** Traduz-se em mero documento para composição de prontuário ou carteira estudantil, sendo certo que diversas instituições de ensino, e mesmo os mais humildes edifícios comerciais dispõem de sistemas informatizados de reduzida complexidade aptos à captura de fotos para controle de acesso e cadastro, tratando-se de funcionalidade simples que deveria estar disponível na **Instituição de Ensino Superior – IES**, ora ré, inclusive para fins de controle de acesso e segurança.

Ademais, ainda neste ponto, importa mencionar que o estudante **não** se recusou a apresentar o documento, mas, em sentido diverso, **tão somente** requereu simples e diminuto prazo para tanto, como comprovado pelas informações da autoridade coatora. **Difere-se, neste sentido, não apresentação de documento daquilo que seria qualificado como fato impeditivo da matrícula, ou seja, da intenção deliberada de não apresentar o documento.**

Ainda, na forma como praticado, o ato impugnado **agride o caráter meritório que anima o ingresso em instituições de ensino superior**, na forma do artigo 208, inciso V da CRFB/88, eis que, **na forma como apurada nos autos**, tão diminuta divergência **não** se afigura apta a justificar o afastamento de candidato melhor classificado em prol de subseqüentes classificações.

**Em segundo lugar**, o ato impugnado **negou** vigência ao inciso I do artigo 206 da Carta Magna, eis que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**. E, neste aspecto, destaque-se que o ***Calendário de Matrículas – 1ª Chamada*** -relativo ao mesmo processo seletivo -, disponível em < <http://www.ifsp.edu.br/index.php/outras-noticias/52-reitoria/4435-ifsp-oferece-4520-vagas-em-cursos> > Acesso em: 01 de jun. 2017, **estabeleceu período e horários amplos de atendimento para**

matrículas (chamada regular) no *campus* Piracicaba - **03, 06 e 07/02/2017, das 10h às 18h30 – em total descompasso com o ato de exigir do impetrante a apresentação imediata, e em oportunidade e momento único, de toda documentação prevista em edital para a efetivação de matrícula em curso superior no contexto do regime de seleção do SISU, e sem oportunidade ou chance de qualquer prazo adicional.**

De fato, ainda que por motivos logísticos e burocráticos, os prazos afetos às chamadas para matrículas relativas às listas de espera tenham que se dar em parâmetros mais exíguos, inclusive em função das datas de início do semestre letivo, **o ato de exigir do impetrante a apresentação imediata, e em oportunidade e momento único, de toda documentação prevista em edital para a efetivação de matrícula em curso superior no contexto do regime de seleção do SISU, e sem oportunidade ou chance de qualquer prazo adicional, não ostenta licitude sob qualquer enfoque, sobretudo no caso em que o documento faltante refere-se a 02 (duas) fotos do tipo 3x4.**

Em terceiro lugar, o instrumento convocatório é **expresso** no que tange ao momento de *entrega do termo de Interesse Presencial de Ocupação de Vaga*, não ostentando as condições relativas à matrícula o mesmo caráter peremptório, sendo claro o edital, como não poderia deixar de ser, que a falta de apresentação de documentos enseja a perda da vaga, o que,  **todavia, não se confunde com a exigência imediata, e em oportunidade e momento único, e sem qualquer possibilidade de saneamento, da documentação, seja a essencial, acessória ou meramente burocrática.**

Além disso, o denominado *Termo de Adesão – Sisu*, disponível em < <http://www.ifsp.edu.br/index.php/outras-noticias/52-reitoria/4435-ifsp-oferece-4520-vagas-em-cursos> > Acesso em: 02 de jun. 2017, que disciplinou a adesão da IES-ré à 1ª Edição de 2017 do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), previu no **inciso V do subitem 4.1 do item 4 (Condições essenciais)** que a IES-ré se comprometeu à ***manter os responsáveis pelo Sisu na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos relativos ao processo seletivo, observado o cronograma divulgado em edital da SESu,*** obrigação que, por óbvio, deveria ter sido considerada à época dos fatos descritos nos autos e **não se coadunam com as excessivas restrições praticadas na espécie.**

Sob este enfoque, **indene de dúvidas** que o ato impugnado desbordou e ultrapassou os limites e a própria razoabilidade do instrumento convocatório e da legislação de regência que visava cumprir.

**Mas não é só.**

Em quarto lugar, reitero que estabelece o artigo 205 da CRFB/88 que ***a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

Além disso, as finalidades e objetivos dos Institutos Federais, tal como dispostos na Lei n.º 11.892, de 29/12/2008, contemplam, *in verbis*, que:

“(...)

## *Seção II*

### ***Das Finalidades e Características dos Institutos Federais***

*Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:*

*I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;*

*II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;*

*III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, **otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;***

*IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;*

*V - constituir-se em **centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico,** voltado à investigação empírica;*

*VI - qualificar-se como **centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino,** oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;*

*VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;*

*VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;*

*IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.*

*Seção III*

***Dos Objetivos dos Institutos Federais***

*Art. 7o Observadas as finalidades e características definidas no art. 6o desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:*

*(...)*

*V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e*

*(...)."(destaquei)*

Neste contexto normativo, **questiona-se se as regras e procedimentos estabelecidos para fins de ingresso na instituição, tal como apurados nos autos, estão, ou não, em consonância com o projeto pedagógico e metas institucionais do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, sobretudo em consideração ao fato de que o **impetrante se tratava de menor relativamente incapaz à época dos fatos e propositura do writ**, nos termos do artigo 4º do Código Civil.

Ora, é certo, neste ponto, que **o dever da instituição de ensino, em atenção aos níveis de violência e desocupação dos jovens brasileiros, ou seja, ao contexto socioeconômico em que foi instituído e no âmbito do qual presta serviço público relevantíssimo, inicia-se com a devida orientação e acolhimento do estudante, especialmente do menor, entendido como pessoa em desenvolvimento.**

Não por outra razão, dispõe o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n.º 8.069/90) sobre os *vetores interpretativos* incidentes sobre a concretização dos direitos fundamentais na perspectiva das crianças e adolescentes, consoante a seguir descrito, *in verbis*:

(...)

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (...)"(destaquei).*

Trata-se, enfim, de salvaguardar, **no contexto da prestação do direito fundamental à educação**, o conceito-síntese do ***direito fundamental à boa administração pública***, que, segundo preleciona Juarez de Freitas, refere-se ao *direito à administração pública eficiente e eficaz cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas*[1].

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **anular o ato de indeferimento da matrícula do impetrante, exclusivamente** no que se refere a não apresentação de 02 (duas) fotos do tipo 3x4, bem como para **determinar à autoridade coatora que**, apresentados os referidos documentos em prazo razoável superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas após nova convocação pessoal para tanto, **adote todas as providências necessárias para assegurar a matrícula e ingresso do impetrante no curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas* na IES-ré**, ficando facultada, em decorrência do transcurso do primeiro semestre letivo, a admissão e incorporação do estudante no segundo semestre do presente exercício.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e CUMPRIMENTO.

Decisão sujeita a **reexame necessário** devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCP.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2017.**